



## **RESOLUÇÃO SBNPp nº 04 de 04 de maio de 2020, que altera a Resolução 03/2014**

### **Dispõe sobre o CÓDIGO DE ÉTICA TÉCNICO PROFISSIONAL DA NEUROPSICOPEDAGOGIA e suas alterações.**

**A SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROPSICOPEDAGOGIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Estatuto Oficial da entidade e no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 02ª Reunião em Assembleia Extraordinária, de acordo com Edital de Convocação, realizada no período de 15 a 30 de julho de 2014;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Conselho de Ética e Conselho Técnico Profissional da Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia – SBNPp, como órgão formador de opinião e educador da comunidade para compromisso ético e moral na promoção de maior justiça social;

**CONSIDERANDO** a finalidade social da Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia – SBNPp;

**CONSIDERANDO** que um país mais justo e democrático passa pela adoção da ética na promoção das atividades profissionais;

**CONSIDERANDO** a função educacional dos associados institucionais integrantes da Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia – SBNPp, responsáveis pela normatização e codificação das relações entre beneficiários e destinatários;

**CONSIDERANDO** a necessidade de mobilização dos integrantes profissionais para assumirem seu papel social e se comprometerem, além do plano das realizações individuais, com a realização social e coletiva;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definição, adaptação e aperfeiçoamento do Profissional de Neuropsicopedagogia, para adequar-se à proposta contida na idealização e constituição da Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia – SBNPp que propõe o conceito de profissão e levará as instâncias políticas o reconhecimento dos avanços da Neuropsicopedagogia;

**CONSIDERANDO** as contribuições, encaminhadas a Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia – SBNPp, de docentes, consultores educacionais e demais interessados;

**CONSIDERANDO** ser o Código de Ética Técnico Profissional da Neuropsicopedagogia, sobretudo, um código de ética humano, que contém normas, princípios e diretrizes que devem ser seguidos, e se aplicam às pessoas físicas e jurídicas devidamente associadas à Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia – SBNPp, por adesão, demonstrando, portanto, a total aceitação aos princípios nele contidos;



**CONSIDERANDO** o que decidiu em Assembleia extraordinária, com mais de 2/3 dos membros do Conselho de Ética e Técnico Profissional da SBNPp, realizada em 30 de julho de 2014.

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela CBO - Classificação Brasileira de Ocupação - temos duas profissões distintas em seus contextos de atuação: Neuropsicopedagogo Clínico - NPC: código 2394-40 e Neuropsicopedagogo Institucional - NPI: código 2394-45.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Código de Ética Técnico Profissional da Neuropsicopedagogia e suas alterações.

**Art. 2º.** O Código de Ética Técnico Profissional da Neuropsicopedagogia e suas alterações aprovados por esta Resolução, entra em vigor na data da sua publicação, em primeira instância.

Joinville/SC, 04 de maio de 2020.

**LUIZ ANTONIO CORRÊA**

Presidente da Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia  
SBNPp n. 00.001

**RITA MARGARIDA TOLER RUSSO**

Vice-presidente da Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia  
SBNPp n. 314



# **CÓDIGO DE ÉTICA, TÉCNICO PROFISSIONAL DA NEUROPSICOPEDAGOGIA**

## **SUMÁRIO**

### **INTRODUÇÃO**

### **ABRANGÊNCIA**

### **CAPÍTULO I. DA APRESENTAÇÃO, DENOMINAÇÃO E OBJETIVOS**

### **CAPÍTULO II. DA DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIRETRIZES**

### **CAPÍTULO III. DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES, RESPONSABILIDADES E PROMOÇÃO PROFISSIONAL**

### **CAPÍTULO IV. DOS INSTRUMENTOS**

### **CAPÍTULO V. DA FORMAÇÃO EDUCACIONAL, DEVERES NA FORMAÇÃO E RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL**

### **CAPÍTULO VI. DA PESQUISA, DOS TRABALHOS E DAS PUBLICAÇÕES CIENTÍFICAS**

### **CAPÍTULO VII. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**



## INTRODUÇÃO

Os princípios éticos que orientam a formação e a atuação profissional também fundamentam a imagem técnica profissional do Neuropsicopedagogo. O presente Código de Ética Técnico Profissional reúne as diretrizes que devem ser observadas nas ações profissionais, na formação educacional e no que se refere as instituições que ofertam a formação, afim de atingir padrões éticos cada vez mais elevados no âmbito geral da Neuropsicopedagogia.

A atuação profissional em Neuropsicopedagogia ocorre no contexto institucional em atendimento coletivo e, quando necessário, individual para sondagem e/ou triagem visando a encaminhamentos a profissionais da área da saúde; e pelo atendimento individualizado ocorre no contexto clínico.

## ABRANGÊNCIA

O Código de Ética Técnico Profissional é um instrumento norteador da Neuropsicopedagogia de forma ampla, pertence e se aplica a todos os associados da SBNPp - Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia, até que a profissão seja regulamentada, sendo que este documento será anexado ao projeto de lei na relação descritiva de trabalho legítimo e de importância na responsabilidade com a sociedade.

## CAPÍTULO I. DA APRESENTAÇÃO, DENOMINAÇÃO E OBJETIVOS

**Artigo 1º.** De acordo com o Estatuto Oficial da Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia, firma-se a necessidade da construção de um regimento de ética e de assuntos técnicos profissionais, com a descrição e a padronização visando a consulta, orientação e em última instância o caráter de fiscalização da Neuropsicopedagogia em sua forma ampla, denominado de Código de Ética Técnico Profissional.

**Artigo 2º.** O Código de Ética Técnico Profissional tem por objetivo maior estabelecer critérios e orientar os profissionais da Neuropsicopedagogia quanto aos princípios, normas e valores ponderados à boa conduta profissional, estabelecendo diretrizes para o alcance profissional da Neuropsicopedagogia e para as interações com a SBNPp. Faz-se necessário a revisão deste Código, a cada biênio, ou quando solicitado mediante aos critérios fixados no Estatuto Oficial e Regimento Interno da SBNPp, afim de que se mantenha atualizado com as expectativas dos profissionais e da sociedade em geral.

**Artigo 3º.** Definiu-se por parametrizar como Neuropsicopedagogo Institucional e/ou Clínico aqueles profissionais que possuem formação em nível de graduação nas áreas de educação ou saúde e obtenham a especialização em Neuropsicopedagogia Institucional ou Clínica, em instituições cujos cursos sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação.



**Artigo 4º.** O Código de Ética Técnico Profissional, ao estabelecer critérios e orientações para modelos ideais esperados quanto às práticas referendadas pela respectiva descrição profissional e pela sociedade, procura fomentar a autorreflexão exigida de cada indivíduo acerca da sua práxis, de modo a responsabilizá-lo pessoal e coletivamente, por ações e suas conseqüências no exercício de conduta profissional. A missão primordial do Código de Ética Técnico Profissional é de assegurar, dentro de valores relevantes para a sociedade e para as práticas desenvolvidas, um padrão de conduta que fortaleça o reconhecimento social do Neuropsicopedagogo.

**Artigo 5º.** O Código de Ética Técnico Profissional apresenta uma concepção de homem e de sociedade que determina a direção das relações entre os indivíduos. Traduzem-se em princípios e normas que devem se pautar pelo respeito ao sujeito humano e seus direitos fundamentais. Por constituir a expressão de valores universais, tais como os constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos; socioculturais, que refletem a realidade do país; e de valores que estruturam o ofício. Este Código não pode ser visto como um conjunto fixo de normas e imutável no tempo. As sociedades mudam, as profissões transformam-se e isso exige, também, uma reflexão contínua sobre o próprio regimento que nos orienta.

**Artigo 6º.** A formulação do Código de Ética Técnico Profissional, responde ao âmbito organizativo dos Neuropsicopedagogos, ao momento em que se encontram a área e os contextos de atuação no Brasil, legitimados pela Classificação Brasileira de Ocupação CBO 2394-40 (Clínico) e CBO 2394-45 (Institucional).

**Artigo 7º.** De acordo com a conjuntura democrática vigente no Brasil, o Código de Ética Técnico Profissional foi construído a partir de múltiplos espaços de discussão sobre a ética da área como formação e como atuação, assim como suas responsabilidades e compromissos com a promoção da cidadania. Consolida-se através da participação direta dos membros da Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia, bem como aberto à sociedade em geral atuante no que se diz respeito aos interesses éticos e de regulamentação da área.

**Artigo 8º.** O Código de Ética Técnico Profissional, objetiva também a aproximação de um instrumento de reflexão do Neuropsicopedagogo Institucional e Clínico para nortear padrões éticos e técnicos da ação profissional. Diante desta premissa na sua elaboração atentou-se:

**I -** Prezar os princípios fundamentais de orientação do Neuropsicopedagogo com a sociedade, o ofício, as demais entidades profissionais, os ambientes e a ciência, levando em consideração que estes eixos permeiam todas as práticas e estas demandam uma contínua reflexão sobre o contexto social e institucional.

**II -** Abertura ao diálogo, debate ou discussão, pelo Neuropsicopedagogo e suas interfaces, dos limites e entendimentos relativos aos direitos individuais e coletivos, importante para as relações que estabelece com a sociedade, os demais atuantes como ofício e os que dependerem dos serviços.

**III -** Observar os vieses de diversidade na atuação da Neuropsicopedagogia enquanto uma área ampla e de crescente participação do Neuropsicopedagogo em seus diversos contextos e em equipes multiprofissionais e em pesquisa.



**IV** - Instigar o pensamento frente as responsabilidades éticas no que se refere a atuação neuropsicopedagógica de modo geral e não em suas práticas particulares, uma vez que os principais dilemas éticos não se restringem a práticas específicas e surgem nos mais variados contextos de atuação.

**Artigo 9º.** O Código de Ética Técnico Profissional da Neuropsicopedagogia tem a intenção de ser uma ferramenta capaz de descrever para a sociedade as responsabilidades e deveres do neuropsicopedagogo, oferecendo diretrizes para a sua formação e delimitar os julgamentos das suas ações e de conduta, contribuindo para o fortalecimento e ampliação do significado social do profissional.

## **CAPÍTULO II. DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIRETRIZES**

**Artigo 10.** A Neuropsicopedagogia é uma ciência transdisciplinar, fundamentada nos conhecimentos da Neurociências aplicada à educação, com interfaces da Pedagogia e Psicologia Cognitiva que tem como objeto formal de estudo a relação entre o funcionamento do sistema nervoso e a aprendizagem humana numa perspectiva de reintegração pessoal, social e educacional.

**Artigo 11.** O Neuropsicopedagogo Clínico e Institucional fundamentará todo o seu trabalho levando em consideração: respeito, liberdade, dignidade, igualdade e a integridade do ser humano apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição do Brasil e nos preceitos éticos deste Código.

**Artigo 12.** O Neuropsicopedagogo deve exercer somente as funções para as quais ele está qualificado e habilitado pessoal e tecnicamente.

**Artigo 13.** O Neuropsicopedagogo deve estar em busca constante de sua saúde física e mental observando as suas limitações pessoais que possam interferir na qualidade do seu trabalho, inclusive durante a sua formação.

**Artigo 14.** O Neuropsicopedagogo trabalhará para promover a saúde e a qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade que passarem por sua intervenção ou avaliação e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Artigo 15.** O Neuropsicopedagogo fará sua atuação no sentido da educação e desenvolvimento das potencialidades humanas, daqueles aos quais presta serviços.

**Artigo 16.** O Neuropsicopedagogo deve ter como princípio básico a promoção do desenvolvimento das pessoas que a ele recorrem para atendimento profissional devendo utilizar todos os recursos técnicos disponíveis (principalmente a transdisciplinaridade) e de acordo com cada especificidade, proporcionando o melhor serviço possível.



**Artigo 17.** O Neuropsicopedagogo atuará com responsabilidade social e ética, considerando as condições sociais, educacionais e humanas do seu atendido.

**Artigo 18.** O Neuropsicopedagogo atuará com suas responsabilidades, por meio do contínuo aprimoramento profissional, levando em consideração todos os avanços pertinentes à área nesta ciência, sejam estes: políticos, econômicos, sociais, tecnológicos ou científicos, contribuindo para o desenvolvimento da Neuropsicopedagogia e apoiando-se sempre em bases referenciais do campo da ciência de conhecimento e de prática, buscando instrumentos específicos de atuação com bases e validação técnico-científica, pedagógica e clínica.

**Artigo 19.** O Neuropsicopedagogo deverá ser atuante na promoção da universalização do acesso da população às informações referentes a Neuropsicopedagogia, sejam ao conhecimento das fontes, das necessidades, dos avanços, dos serviços, dos padrões éticos, etc.

**Artigo 20.** O Neuropsicopedagogo fará a prestação, sempre, do melhor serviço a um número cada vez maior de pessoas, com competência, responsabilidade e honestidade.

**Artigo 21.** O Neuropsicopedagogo fará a priorização do compromisso ético para com a sociedade, cujo interesse será colocado acima de qualquer outro, sobretudo do de natureza corporativista;

**Artigo 22.** O Neuropsicopedagogo zelará para que suas atividades sejam efetuadas sempre com dignidade, respeito e confiança, rejeitando situações ou empecilhos que demonstrem rejeição à Neuropsicopedagogia

**Artigo 23.** O Neuropsicopedagogo deve exercer a Neuropsicopedagogia com exata compreensão de sua responsabilidade, atendendo a nível educativo e clínico, sem nenhuma distinção ora já mencionada, tendo o direito de receber remuneração pelo próprio trabalho.

**Artigo 24.** O Neuropsicopedagogo deverá ter transparência em suas ações e decisões, garantida por meio do pleno acesso dos usuários ou beneficiários e destinatários às informações relacionadas ao exercício de suas competências.

**Artigo 25.** O trabalho do Neuropsicopedagogo prestado às Instituições, comprovadamente filantrópicas e sem fins lucrativos, poderá ser gratuito. O Neuropsicopedagogo poderá, a seu critério, prestar serviços gratuitos para instituições filantrópicas e/ou sem fins lucrativos.

**Artigo 26.** O Neuropsicopedagogo deve indicar sua qualificação profissional em relatórios e outros documentos oficiais do seu trabalho, acompanhado do número de registro de associado na SBNPp, (Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia), uma vez que em dia com suas obrigações constantes na Política de Associados desta entidade.

**Artigo 27.** O Neuropsicopedagogo deverá ter a integração com o trabalho de profissionais de outras áreas, baseada no respeito, na liberdade e independência profissional de cada um e na defesa dos interesses e do bem-estar dos seus usuários ou beneficiários, podendo fazer parte de equipes multiprofissionais/multidisciplinares.





**Artigo 28.** O Neuropsicopedagogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, sempre com respeito aos demais e posicionando-se de forma crítica, justa e em harmonia com os demais princípios deste Código.

### **CAPÍTULO III. DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES, DAS RESPONSABILIDADES E PROMOÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 29.** A Neuropsicopedagogia tem características próprias de atuação em seus contextos Institucional e Clínico:

**I -** O contexto Institucional compreende escolas públicas e privadas, além das atividades incluídas no chamado “Terceiro Setor”:

a) Instituições de Ensino Superior que venham a desenvolver projetos de atendimento aos acadêmicos de Neuropsicopedagogia Institucional, para atender às exigências do Ministério de Educação, podem contar com o apoio da SBNPp para estruturar o trabalho técnico de forma a não adentrar no trabalho de outros profissionais especialistas.

**II -** O contexto clínico compreende atendimento em consultório por encaminhamento particular ou conveniado, assim como em centros, núcleos ou espaços de aprendizagem:

a) Entende-se que, no chamado terceiro setor, pode-se abarcar também o atendimento clínico.

**III -** Conforme avanços nos estudos realizados por esta nova ciência, a SBNPp poderá prever novos espaços de atuação neste código, atendendo as revisões bienais, conforme previsto no artigo 2º deste documento.

**Artigo 30.** Ao Neuropsicopedagogo com formação na área Institucional, conforme descrito no Capítulo V, fica delimitada sua atuação com atendimentos neuropsicopedagógicos exclusivamente em ambientes educacionais e/ou instituições de atendimento coletivo.

§1º Entende-se que sua atuação na área de Institucional possa acontecer em instituições como Escolas Públicas e Particulares, Centros de Educação, Instituições de Ensino Superior e Terceiro Setor que tem finalidade de oferecer serviços sociais, sem foco na distribuição de lucros, mas com administração privada, sendo composto por associações, cooperativas, organização não-governamentais, entre outros.

§2º São bases da atuação institucional os conhecimentos sobre os fundamentos da avaliação neuropsicopedagógica, que são compostos pelas funções cognitivas (exceto a função intelectual e os transtornos de humor e personalidade), bem como, a legislação e as políticas nacionais de inclusão, programas de intervenção neuropsicopedagógica, e, quando necessário, sondagem e/ou triagem acadêmica:

**I -** Observação, identificação e análise dos ambientes e dos grupos de pessoas atendidas, focando nas questões relacionadas a aprendizagem e ao desenvolvimento humano nas áreas





motoras, cognitivas e comportamentais, considerando os preceitos da Neurociência aplicada a Educação, em interface com a Pedagogia e Psicologia Cognitiva.

**II** - Criação de estratégias que viabilizem o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem dos que são atendidos nos espaços coletivos e, quando necessário, de forma individual para triagem.

**III** - Análise do histórico escolar dos grupos de escolares, identificando dificuldades a serem trabalhadas em grupos através de ações específicas como Projetos de Trabalho e Oficinas Temáticas.

**IV** - Em casos pontuais, quando ações coletivas não se aplicarem às especificidades do sujeito, deve-se buscar as origens das dificuldades apresentadas por meio de triagem e/ou sondagem.

**V** - Encaminhamento, quando necessário, a profissionais de áreas específicas através do Relatório de triagem e/ou sondagem.

**Artigo 31.** Ao Neuropsicopedagogo com formação na área Clínica, conforme descrito no Capítulo V, fica delimitada sua atuação com atendimentos neuropsicopedagógicos individualizados em *setting* adequado, como consultório particular, espaço de atendimento, posto de saúde, terceiro setor, conforme características institucionais dispostas no Art. 29.

§1º A atuação do Neuropsicopedagogo no ambiente hospitalar ficará condicionada à existência de projeto de interesse da instituição hospitalar na qual se insira a sua atuação profissional.

§2º Entende-se que sua atuação na área clínica, pode atender o aspecto multiprofissional de acordo com o espaço no qual o neuropsicopedagogo estará inserido e deve contemplar:

**I** - Observação, identificação e análise dos ambientes sociais no qual está inserido a pessoa atendida, focando nas questões relacionadas a aprendizagem e ao desenvolvimento humano nas áreas motoras, cognitivas e comportamentais.

**II** - Avaliação, intervenção e acompanhamento do indivíduo com dificuldades de aprendizagem, transtornos, síndromes ou altas habilidades que causam prejuízos na aprendizagem escolar e social, através de um plano de intervenção específico que prevê sessões contínuas de atendimento.

**III** - Criação de estratégias que viabilizem o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem do paciente.

**IV** - Utilização de protocolos e instrumentos de avaliação e intervenção devidamente validados e abertos para uso da Neuropsicopedagogia.

**V** - Elaboração de Relatório de Avaliação Neuropsicopedagógica Clínica, bem como participação em relatórios de avaliação multiprofissional.



**VI** - Encaminhamento a outros profissionais quando o caso for de outra área de atuação/especialização.

**Artigo 32.** O Neuropsicopedagogo ao promover publicamente a divulgação de seus serviços, deverá fazê-lo de acordo com as normas do Estatuto da SBNPp (Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia), os princípios fundamentais e diretrizes deste Código.

**Artigo 33.** Estarão habilitados para as atividades da Neuropsicopedagogia, os profissionais pós-graduados em Neuropsicopedagogia Clínica e/ou Institucional, especialização lato sensu, de acordo com o recomendado no que se refere ao capítulo V deste Código, levando em consideração o parágrafo único.

**Parágrafo único:** Os profissionais com direitos adquiridos anteriormente à exigência de titulação acadêmica sugerida no Capítulo V deste Código serão reconhecidos pela SBNPp (Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia), quando submetidos a avaliação curricular e supervisão do Conselho Técnico Profissional da entidade, sugerindo complementação quando necessário.

**Artigo 34.** São deveres e obrigações fundamentais do Neuropsicopedagogo: conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código.

**Parágrafo único:** Caberá aos Neuropsicopedagogos docentes, orientadores ou supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código.

**Artigo 35.** Esforçar-se por obter eficiência máxima em seus serviços, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos científicos e técnicos, necessários ao pleno desempenho da atividade.

**Artigo 36.** Assumir, por responsabilidade, somente as tarefas para as quais esteja habilitado e capacitado pessoal, teórica e tecnicamente.

**Artigo 37.** Manter-se atualizado quanto aos conhecimentos científicos e técnicos da aprendizagem humana que contribuam para o aperfeiçoamento da Neuropsicopedagogia.

**Artigo 38.** Responsabilizar-se pelas intervenções feitas, fornecer definições claras do seu parecer ao usuário ou beneficiário e/ou aos seus responsáveis por meio de discussões feitas a título de exemplos e estudos de casos.

**Artigo 39.** Recorrer a outros especialistas, sempre que for necessário, desenvolvendo e mantendo relações profissionais pautadas pelo respeito, pela atitude crítica e pela cooperação com os demais, considerando princípios de atuação em equipe multiprofissional.

**Artigo 40.** Ter, para com o trabalho de outros Neuropsicopedagogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes em prol dos avanços da Neuropsicopedagogia.



**Artigo 41.** O Neuropsicopedagogo poderá intervir na prestação de serviços neuropsicopedagógicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, nas seguintes situações:

**I** - A pedido do profissional responsável pelo serviço.

**II** - Em caso de emergência ou risco ao beneficiário ou usuário do serviço, quando dará imediata ciência ao profissional.

**III** - Quando informado expressamente, por qualquer uma das partes, da interrupção voluntária e definitiva do serviço.

**IV** - Quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

**Artigo 42.** Sugerir serviços de outros Neuropsicopedagogos, sempre que, por motivos justificáveis, não puderem ser continuados pelo profissional que os assumiu inicialmente, fornecendo ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho, prezando pela qualidade e a integridade do usuário ou beneficiário.

**Artigo 43.** Colaborar para o progresso da Neuropsicopedagogia como ciência e como profissão.

**Artigo 44.** Colaborar sempre que possível, e desinteressadamente, em campanhas de Educação e Saúde, que visem difundir princípios da Neuropsicopedagogia, úteis ao bem estar da coletividade.

**Artigo 45** Zelar para que a comercialização, aquisição, doação, empréstimo, guarda e formas de divulgação dos materiais privativos do Neuropsicopedagogo sejam feitas conforme os princípios deste Código.

**Artigo 46.** O Neuropsicopedagogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e suas compatibilidades com os princípios, diretrizes e normas deste Código.

**Parágrafo único:** Existindo incompatibilidade, cabe ao Neuropsicopedagogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.

**Artigo 47.** Para realizar atendimento não eventual de criança, adolescente ou interdito, o Neuropsicopedagogo deverá obter autorização de ao menos um de seus responsáveis, observadas as determinações da legislação vigente.

§1º No caso de não se apresentar um responsável legal, o atendimento deverá ser efetuado e comunicado às autoridades competentes.

§2º O Neuropsicopedagogo responsabilizar-se-á pelos encaminhamentos que se fizerem necessários para garantir a proteção integral do atendido.



**Artigo 48.** No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

**Artigo 49.** Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o Neuropsicopedagogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho, garantindo a preservação da integridade de quem esteja recebendo o atendimento.

**Artigo 50.** Em caso de interrupção do trabalho do Neuropsicopedagogo, por quaisquer motivos, ele deverá zelar pelo destino dos seus arquivos confidenciais.

**Parágrafo único:** Em caso de desligamento do ambiente de trabalho, o Neuropsicopedagogo deverá repassar todo o material ao Neuropsicopedagogo que vier a substituí-lo, ou lacrá-lo para posterior utilização pelo Neuropsicopedagogo substituto.

**Artigo 51.** O Neuropsicopedagogo, na realização de estudos, pesquisas e atividades voltadas para a produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias:

**I** - Avaliará os riscos, tanto pelos procedimentos, como pela divulgação dos resultados, com o objetivo de proteger individual ou coletivamente os envolvidos.

**II** - Garantirá o caráter voluntário da participação dos envolvidos, mediante consentimento livre e esclarecido, salvo nas situações previstas em legislação específica e respeitando os princípios deste Código.

**III** - Garantirá o anonimato das pessoas, grupos ou organizações, salvo interesse manifesto destes, bem como confidencialidade de informações a respeito destes.

**IV** - Garantirá o acesso das pessoas, grupos ou organizações aos resultados das pesquisas ou estudos, após seu encerramento, sempre que assim o desejarem.

**Artigo 52.** O Neuropsicopedagogo, ao participar de atividade em veículos de comunicação, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.

**Artigo 53.** O Neuropsicopedagogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

**I** - Informará o seu nome completo, e o seu número de registro da SBNPp (Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia), estando em dia com suas obrigações perante a entidade.

**II** - Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua e que tenha como comprovar a quem quer que seja através de documentação.

**III** - Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que esteja habilitado a realizar e que estes sejam reconhecidas e aprovados pelo órgão responsável, representado pelos Conselhos de Ética e Técnico Profissional da SBNPp (Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia).



**IV** - Não utilizará o preço do seu serviço como forma de propaganda para sua ascensão profissional.

**V** - Não fará divulgação sensacionalista das atividades profissionais;

**VI** - Não fará autopromoção em detrimento de outros profissionais;

**VII** - Não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais;

**VIII** - Não fará previsão taxativa de resultados.

**Artigo 54.** O Neuropsicopedagogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas neuropsicopedagógicas as que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

**Artigo 55.** Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal, irregular ou antiético das atividades, transgressões a princípios e diretrizes deste Código.

**Artigo 56.** São deveres e obrigações com os usuários ou beneficiários:

**I** - Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Neuropsicopedagogia.

**II** - Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços neuropsicopedagógicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional.

**III** - Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o Neuropsicopedagogo:

a) Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do usuário ou beneficiário;

b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado;

c) Assegurará a qualidade dos serviços oferecidos independentemente do valor acordado.

**Artigo 57.** Esclarecer ao usuário ou beneficiário, sobre os possíveis prejuízos de uma interrupção do tratamento que vem recebendo, ficando isento de qualquer responsabilidade;

**Artigo 58.** Informar e orientar ao cliente e ou a seu representante legal, sobre resultados obtidos na avaliação neuropsicopedagógica: objetivos do plano de intervenção contínua previsto e sua orientação, os encaminhamentos apropriados, a fim de que o cliente possa decidir-se pela aceitação ou não do tratamento indicado.

**Artigo 59.** Quando em um projeto educacional multidisciplinar, informar a Instituição envolvida, sobre o trabalho neuropsicopedagógico a ser desenvolvido, seus objetivos gerais



e específicos, dar orientação à equipe da instituição e sobre os resultados obtidos após intervenção neuropsicopedagógica;

**Artigo 60.** Considerar tanto possibilidades quanto limitações físicas, mentais e emocionais do cliente, desenvolvendo objetivos apropriados para o atendimento das suas necessidades e avaliar constantemente o desenvolvimento do processo neuropsicopedagógico;

**Artigo 61.** Finalizar o tratamento quando o cliente não se beneficiar mais deste, estabelecendo a cumprir um contrato de serviços neuropsicopedagógicos, inclusive considerando neste os quesitos para a liberação de quem recebeu o atendimento

**Artigo 62.** Resguardar a privacidade do beneficiário, preservando a identidade dele nos relatos e discussões feitas a título de exemplos e estudos de casos, a menos que envolva casos judiciais e que seja intimado a depor perante autoridade jurídica.

**Artigo 63.** Proteger o caráter confidencial das informações a respeito do cliente, registradas ou produzidas por diversos meios (áudio, vídeo, textos, imagens plásticas, etc.). A divulgação com fins científicos será condicionada à autorização prévia do cliente ou seu responsável, sempre que identifique o cliente.

**Artigo 64.** Limitar o número de seus clientes, respeitando as normas da técnica e prática da Neuropsicopedagogia, visando à eficácia do atendimento.

**Artigo 65.** Ao Neuropsicopedagogo é vedado:

**I** - Usar títulos que não possua, ou, anunciar especialidades para as quais não esteja habilitado, considerando também sua formação inicial na Graduação, e que não possa comprovar através de documentação solicitada.

**II** - Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

**III** - Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções neuropsicopedagógicas.

**IV** - Utilizar, facilitar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas neuropsicopedagógicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de exploração, violência, crueldade ou opressão.

**V** - Induzir ou obrigar qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços.

**VI** - Acumpliciar-se, por qualquer forma, com pessoas ou organizações que exerçam, facilitem ou favoreçam ilegalmente as atividades de Neuropsicopedagogia ou qualquer outra atividade profissional.

**VII** - Fornecer o Relatório de Avaliação Neuropsicopedagógica sem conhecimento prévio do paciente, através de qualquer meio de comunicação.



**VIII** - Prolongar desnecessariamente o atendimento e tratamento neuropsicopedagógico com o usuário ou beneficiário afim de enriquecimento próprio.

**IX** - Realizar atendimento em Neuropsicopedagogia, através de qualquer veículo de comunicação.

**X** - Prestar serviços ou vincular o título de Neuropsicopedagogo à serviços de atendimento Neuropsicopedagógico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pelos órgãos reguladores, neste caso, de conhecimento e aprovação dos Conselhos de Ética e Técnico Profissional da SBNPP (Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia).

**XI** - Garantir resultados de qualquer procedimento de intervenção individualizada ou intervenção institucional, através de métodos infalíveis sensacionalistas, que não sejam fundamentados e legitimados através de testes confiáveis e aprovados ou ainda, de conteúdo inverídico.

**XII** - Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas Neuropsicopedagógicas, adulterar seus resultados, emitir documentos, relatório ou fazer declarações que não correspondam a veracidade dos fatos e que não estejam fundamentados em qualidade profissional, técnica e científica.

**XIII** - Usar pessoas não habilitadas para a realização de práticas em substituição à sua própria atividade.

**XIV** - Avaliar ou tratar distúrbios do âmbito Neuropsicopedagógicos, a não ser no relacionamento profissional.

**XV** - Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por Neuropsicopedagogos ou outros profissionais na prestação de serviços a usuários ou beneficiários.

**XVI** - Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado.

**XVII** - Ser avaliador em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação.

**XVIII** - Desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional.

**XIX** - Prestar serviços profissionais a organizações concorrentes de modo que possam resultar em prejuízo para as partes envolvidas, decorrentes de informações privilegiadas.





**XX** - Pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários contratados, assim como intermediar transações financeiras, receber, pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de serviços.

**XXI** - Usar para fins meramente promocionais e/ou comerciais, pessoas ou instituições a quem prestar serviços profissionais.

**XXII** - Usar pessoas ou instituições para fins de ensino ou pesquisa, sem seu consentimento expresso e documentado, ou de seu representante legal.

**XXIII** - Emitir julgamento depreciativo sobre o exercício das atividades de colegas, ressalvadas as comunicações de irregularidade, de ética e descumprimento deste Código, transmitidas ao órgão competente.

**XXIV** - Avaliar os serviços prestados pelo colega, para determinar sua eficácia.

**XXV** - Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços neuropsicopedagógicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações.

**XXVI** - Dar diagnóstico clínico de qualquer patologia que não seja da área da Neuropsicopedagogia, assim como, promover qualquer intervenção, também, fora da área da Neuropsicopedagogia.

#### **CAPÍTULO IV. DOS INSTRUMENTOS**

**Artigo 66.** Os instrumentos utilizados na Neuropsicopedagogia são ferramentas que servem ao seu objeto de estudo, de capacitação e formação técnica e da prática profissional. De acordo com o fundamento transdisciplinar do trabalho neuropsicopedagógico, a escolha dos instrumentos ficará restrita àqueles abertos à Neuropsicopedagogia e validados na população brasileira, tendo seus resultados embasados cientificamente, pedagogicamente e clinicamente.

**§1º** Toda avaliação e intervenção deverá ter um olhar neuropsicopedagógico. Este olhar, deve estar embasado no Art. 10 deste código, ou seja, no princípio da Neurociências Aplicada a Educação, em interface com a Pedagogia e Psicologia Cognitiva, como ciência transdisciplinar. É vedado o uso de procedimentos, técnicas e recursos não reconhecidos como neuropsicopedagógicos.

**§2º** O Neuropsicopedagogo deverá utilizar protocolos de avaliação e intervenção que contemplem fundamentos básicos sobre a aprendizagem e desenvolvimento como as funções executivas, atenção, linguagem, raciocínio lógico-matemático e desenvolvimento neuromotor. No caso da atuação em contexto institucional, deve-se considerar as questões sociais.

**§3º** A formação do Neuropsicopedagogo prioriza o estudo e pesquisa sobre a relação entre o funcionamento do sistema nervoso, psicologia cognitiva, aprendizagem e tudo a elas relacionado. É vedado ao Neuropsicopedagogo avaliar a inteligência, os transtornos de humor e personalidade, bem como fazer uso de testes projetivos.



§4º Para utilização dos instrumentos e os procedimentos neuropsicopedagógicos, o Neuropsicopedagogo deverá ter claro os conceitos básicos de atuação profissional, além de um acompanhamento técnico profissional das ferramentas que permitam a habilitação na intervenção e na avaliação neuropsicopedagógica.

§5º Só serão considerados instrumentos devidamente adequados para atuação profissional, **além dos já validados cientificamente para população brasileira e disponibilizados para profissionais diversos, outros que venham a ser criados, inclusive por neuropsicopedagogos, e que sejam também devidamente validados cientificamente para população brasileira.**

## **CAPÍTULO V. DA FORMAÇÃO EDUCACIONAL, DEVERES NA FORMAÇÃO E RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL**

**Artigo 67.** A formação educacional do Neuropsicopedagogo se dá através de curso de pós-graduação (especialização lato sensu) com a titulação mínima certificada de Neuropsicopedagogia, e que seguirá indicadores para destinar sua formação profissional o Art. 29 deste Código. Desta forma, a formação do Neuropsicopedagogo, para fins de delimitar sua atuação profissional, se dará nas seguintes categorias:

§1º A atuação Institucional (Artigo 30).

§2º Quanto à atuação na Neuropsicopedagogia Clínica (Artigo 31), ressalta-se que há a exigência de 150 horas de estágio em atendimento clínico.

§3º Os profissionais que tiverem o curso de formação apenas com a titulação de Neuropsicopedagogia, são denominados como Neuropsicopedagogos, contudo, sem aprofundamento prático para atuação profissional, possuindo apenas conhecimentos teóricos a respeito desta nova ciência. Aos alunos egressos desse curso é vedado o exercício da Neuropsicopedagogia Institucional e Neuropsicopedagogia Clínica. A eles será conferido o título de Neuropsicopedagogo e será classificado, na condição de associado, como colaborador. O referido curso poderá, a critério da Instituição de Ensino, ser ministrado na modalidade reconhecida na legislação nacional como Educação à Distância.

§ 4º Outras formas de atuação poderão ser estudadas conforme avanços e conquistas da Neuropsicopedagogia.

**Artigo 68.** A formação educacional do Neuropsicopedagogo deve ser ministrada por IES (Instituição de Ensino Superior) devidamente credenciada por órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor do Ministério da Educação – MEC, seguindo nomenclatura determinada pela CBO para cada código.

**Artigo 69.** A formação educacional do Neuropsicopedagogo só será considerada após a conclusão e recebimento de seu certificado emitido pela IES (Instituição de Ensino Superior).



**Artigo 70.** Para fins de utilização do selo de reconhecimento da formação dos cursos de Neuropsicopedagogia Clínica e Neuropsicopedagogia Institucional, a IES (Instituição de Ensino Superior) necessariamente deverá cumprir cumulativamente com os requisitos a seguir:

- I** - IES - Instituição de Ensino Superior ser associada com anuidade quitada;
- II** - Projeto curricular do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Neuropsicopedagogia Clínica e Neuropsicopedagogia Institucional deverá estar de acordo com o que este Código preceitua e ser aprovado com parecer favorável e unânime pelo Conselho Técnico-Profissional.
- III** - IES - Instituição de Ensino Superior atuar há mais de 02 (dois) anos com pós-graduação em Neuropsicopedagogia Clínica e Neuropsicopedagogia Institucional;
- IV** - IES - Instituição de Ensino Superior indicar pessoa física com pós-graduação concluída em Neuropsicopedagogia Clínica como responsável pelo contato;
- V** - IES - Instituição de Ensino Superior desenvolver pesquisas científicas na área de Neuropsicopedagogia há mais de 02 (dois) anos.

**Artigo 71.** Para fins de associação de pessoa jurídica, ou ainda para associação de pessoa física na categoria Profissional, a formação profissional do Neuropsicopedagogo nos dois tipos de contextos de atuação deverá, obrigatoriamente, contemplar em seus projetos curriculares dos cursos de Pós-Graduação *lato sensu* as seguintes disciplinas eixos:

§1º Para atuação em Neuropsicopedagogia Institucional:

- I** - Cursos com todas as prerrogativas já mencionadas dos Artigos 68º a 72º.
- II** - Matriz curricular que contemple uma carga horária igual ou maior que 360 horas.
- III** - Ementas das disciplinas referenciadas com suas devidas bibliografias e atualização periódica.
- IV** - No projeto pedagógico devem ser contempladas em um núcleo as disciplinas que são obrigatórias para a atuação institucional:
  - a) Núcleo de estudos transdisciplinar com os princípios teóricos e científicos da Neuropsicopedagogia;
  - b) Núcleo de estudos sobre os fundamentos da atuação neuropsicopedagógica;
  - c) Núcleo de estudos com instrumentalização para atuação institucional;
  - d) Núcleo de estudos, com previsão de disciplina específica, para desenvolvimento de pesquisa e produção de instrumentos e conteúdos em torno da Neuropsicopedagogia Institucional. Sugere-se que este núcleo seja desenvolvido em parceria com o Grupo de Pesquisas da Instituição de Ensino responsável pela certificação do curso.
- V** - No projeto pedagógico devem ser contempladas disciplinas que abordem os seguintes temas:
  - a) Atuação Profissional do Neuropsicopedagogo Institucional;
  - b) Triagem Neuropsicopedagógica;
  - c) Informe Neuropsicopedagógico;



- d) Metodologias e Intervenções para o trabalho com princípio na coletividade, por meio de oficinas temáticas e projetos de trabalho;
- e) Neurofarmacologia.

**VI** - Visando a contribuição social e científica da IES em Neuropsicopedagogia, sugere-se desenvolver a pesquisa através de comunidades de aprendizagem, levando soluções para problemas de aprendizagem vivenciados pela população brasileira nos espaços educacionais ou de princípio coletivo.

**VII** - Os cursos à distância, desde que autorizados pelo MEC, devem compor sua carga horária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária presencial. Considerando a especificidade e complexidade da formação do Neuropsicopedagogo Institucional, a modalidade a distância permanecerá como alvo de estudo, submetendo a análise curricular do curso ao Conselho de Ética e Técnico Profissional da SBNPP (Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia).

§2º Para a atuação em Neuropsicopedagogia Clínica com atendimento individual e/ou em equipe multiprofissional:

**I** - Cursos com todas as prerrogativas já mencionadas dos Artigos 68º a 72º.

**II** - Matriz curricular que contemple uma carga horária igual ou maior que 600 horas:

- a) Os cursos com carga horária igual ou superior a 600h (seiscentas horas), deverão ter o estágio supervisionado com carga horária mínima de 150h (cento e cinquenta horas) presenciais, inclusive nos cursos à distância, para a atuação na Neuropsicopedagogia Clínica;
- b) O estágio supervisionado deve ser composto por práticas de avaliação e intervenção em atendimento clínico, aulas presenciais para orientação dessas práticas, produção de documentos escritos pertinentes à atividade clínica, bem como, regulamentação de estágio curricular obrigatório;
- c) No projeto pedagógico devem ser contempladas em um núcleo as disciplinas que são obrigatórias para a atuação clínica.

**III** - Núcleo de estudo transdisciplinar com os princípios teóricos e científicos da Neuropsicopedagogia.

**IV** - Núcleo de estudos sobre os fundamentos da atuação neuropsicopedagógica.

Núcleo de estudos com instrumentalização para atuação clínica – avaliação e intervenção em contexto clínico.

**V** - Núcleo de estudos para desenvolvimento do Estágio Supervisionado.

**VI** - No projeto pedagógico devem ser contempladas disciplinas que abordem os seguintes temas:



- a) Atuação Profissional do Neuropsicopedagogo Clínico;
- b) Fundamentos da atuação neuropsicopedógica – avaliação e intervenção em contexto clínico.
- c) Estudo de protocolos mínimos das funções cognitivas a serem avaliadas;
- d) Estágio Supervisionado;
- e) Neuropsicofarmacologia.

**VII** - Visando a contribuição social e científica da IES em Neuropsicopedagogia, sugere-se desenvolver a pesquisa através de comunidades de aprendizagem, levando soluções para problemas de aprendizagem vivenciados pela população brasileira nos espaços educacionais ou de princípio coletivo.

§3º A associação de pessoas físicas, na categoria Profissional ou de Colaborador, não está vinculada à necessidade das Instituições de Ensino Superior estarem associadas ou terem o reconhecimento da formação dos cursos pela SBNPp. O que determinará a associação na categoria Profissional é o certificado com nomenclatura e o projeto curricular dos contextos de atuação estarem de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

**Artigo 72.** Fundamentado na Resolução n. 1 de 06 de abril de 2018 do Conselho Nacional da Educação, o Trabalho de Conclusão de Curso para os Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, nível de especialização, ocorre conforme a proposta pedagógica de cada curso. Dessa forma, no contexto da relação com os alunos sobre o TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), é dever de formação educacional a sua previsão, e também que as instituições de ensino orientem seus alunos sobre as linhas de pesquisas que o curso oferecerá para a produção do Artigo Científico.

**Parágrafo único:** Deverá a coordenação do curso, docentes, orientadores ou supervisores propor critérios de cotas mínimas de linhas de pesquisa, estimulando assim a publicação científica de seus alunos nos assuntos amplos da multidisciplinaridade da Neuropsicopedagogia.

**Artigo 73.** No contexto da relação com alunos e estagiários é dever de formação do Professor Neuropsicopedagogo:

**I** - Quando na função de docente, orientador ou supervisor de estágios, esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código.

**II** - Assumir a devida responsabilidade no acompanhamento e orientação de estagiários, quando na função de orientador ou supervisor de estágio.

**III** - Contribuir para a formação técnico-científica do aluno ou estagiário, quando solicitado;

**IV** - Quando na função de orientador ou supervisor de estágios obrigatoriamente o docente precisa ter, cumulativamente, formação em Neuropsicopedagogia Clínica e experiência prática de atendimento clínico, de no mínimo, 01 (um) ano.



V - Em qualquer situação, quando na função de docente, orientador ou preceptor, não emitir comentários que deprecie a Neuropsicopedagogia.

VI - Facilitar o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural de alunos e estagiários sob sua orientação ou supervisão.

VII - Manter o caráter confidencial relativo à atuação e aspectos pessoais relatados pelos alunos orientados e/ou supervisionados, discutindo-os somente com as pessoas apropriadas.

**Artigo 74.** No contexto da relação com alunos e estagiários, ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedado ao Neuropsicopedagogo:

I - Quando na função de diretor de instituições, coordenador de cursos aceitar, como campo de estágio ou como profissional orientador e/ou supervisor, instituições e empresas que não disponham de Neuropsicopedagogo como responsável técnico no seu quadro de pessoal;

II - Delegar ao estagiário atividades privativas do Neuropsicopedagogo sem a sua supervisão direta;

III - Delegar atividades ao estagiário que não contribuam para o seu aprendizado profissional.

**Parágrafo único:** Nas instituições e empresas que não disponham de Neuropsicopedagogo responsável pelos serviços, conforme descrito no item “a” deste artigo, poderá ser aceito o campo de estágio, desde que seja garantido ao estagiário a supervisão docente sistemática, com profissionais docentes multidisciplinares, de forma ética e tecnicamente adequada, seguindo os princípios fundamentais e as diretrizes deste Código.

## **CAPÍTULO VI. DA PESQUISA, DOS TRABALHOS E DAS PUBLICAÇÕES CIENTÍFICAS**

**Artigo 75.** O Neuropsicopedagogo deve ser incentivado e direcionado pelas instituições a realizar estudos e pesquisas com caráter científico, visando à produção do conhecimento e conquistas técnicas para a Neuropsicopedagogia.

**Artigo 76.** Especificamente aos trabalhos científicos e ao realizar qualquer tipo de pesquisa o Neuropsicopedagogo deve:

I - Obter autorização dos indivíduos pesquisados e das instituições envolvidas, antes de começar o trabalho pesquisa.

II - Executar atividades com a cautela indispensável a prevenir a ocorrência de riscos ou prejuízos aos indivíduos ou coletividades, protegendo totalmente a integridade dos sujeitos, assistidos ou não, ou sofrimentos desnecessários aos que forem envolvidos.



**III** - Mencionar as contribuições de caráter profissional prestadas por assistentes, colaboradores ou por outros autores, dando crédito em publicações ou apresentações profissionais àqueles que colaboraram no trabalho, na proporção de suas contribuições.

**IV** - Relatar achados científicos de acordo com as normas técnicas e científicas e levando em consideração as leis vigentes.

**V** - Ater-se aos dados obtidos para embasar suas conclusões, sendo que as discordâncias ou críticas deverão ser dirigidas à matéria em discussão e não ao seu autor.

**VI** - Obter autorização expressa do autor e a ele fazer referência, quando utilizar fontes particulares ainda não publicadas.

**Artigo 77.** Considerar que a participação na pesquisa deve ser voluntária ou consentida pelos responsáveis, no caso dos indivíduos que não tenham condições de tomar decisões. A participação na pesquisa pode ser interrompida a qualquer momento por decisão dos sujeitos ou dos seus responsáveis.

**Artigo 78.** Manter o caráter confidencial com relação à identidade dos sujeitos nos relatórios de pesquisa.

**Artigo 79.** Relativamente aos trabalhos científicos e de pesquisa é vedado ao Neuropsicopedagogo forjar dados ou apropriar-se de trabalhos, pesquisas ou estudos onde não tenha participado efetivamente.

**Artigo 80.** Em todo trabalho científico devem ser indicadas as referências bibliográficas utilizadas, bem como esclarecidas as ideias, descobertas e as ilustrações extraídas de cada autor, de acordo com normas e técnicas científicas vigentes.

**Artigo 81.** As publicações de livros, artigos ou textos via SBNPP ou com o selo de reconhecimento, necessitam de análise prévia do conselho técnico profissional. A análise decidirá pelo deferimento ou indeferimento.

## **CAPÍTULO VII. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 82.** No que se refere a infrações e penalidades, constitui infração ético-disciplinar a ação ou omissão, ainda que sob a forma de participação ou conivência, que implique em desobediência ou inobservância de qualquer modo às disposições contidas nos Capítulos deste Código.

**§1º.** A caracterização das infrações ético-disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código e pelas demais normas legais e regulamentares específicas aplicáveis.

**§2º.** A instância ético-disciplinar é autônoma e independente em relação às instâncias administrativas e judiciais competentes, salvo se nessas ficar provado que o fato não existiu ou que o profissional não foi o responsável pelo fato.





**Artigo 83.** Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.

**Artigo 84.** A ocorrência da infração, a sua autoria e responsabilidade e as circunstâncias com ela relacionadas serão apuradas em processo instaurado e conduzido em conformidade com as normas legais e regulamentares próprias e com aquelas editadas no Estatuto Oficial da SBNPp (Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia), pelos Conselhos de Ética e Técnico Profissional, nos limites das respectivas competências.

§ 1º Competem ao Conselho de Ética e Conselho Técnico Profissional, formados por Neuropsicopedagogos e demais profissionais multidisciplinares, idôneos, isentos de histórico infrator analisar denúncias apresentadas por Neuropsicopedagogos, usuários, beneficiários, instituições e outros profissionais, relativas ou não ao cumprimento do presente Código;

§ 2º O Conselho de Ética e Conselho Técnico Profissional, após ouvir as partes envolvidas, avaliará se houve infração do Código.

**Artigo 85.** As transgressões dos preceitos deste Código constituem infração disciplinar com a aplicação das seguintes medidas em forma de penalidades, na forma dos dispositivos legais ou regimentais que serão dirigidas e aplicadas pela SBNPp (Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia), através da Diretoria e demais Conselhos por recomendação dos Conselhos de Ética e Técnico Profissional, evidenciando as seguintes medidas:

I - Advertência sigilosa de repreensão.

II - Suspensão dos direitos de Associado.

III - Desligamento da Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia e publicação de ocorrido a demais órgãos competentes que possam interessar, inclusive instauração de processo legal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das medidas em forma de penalidades obedecerá à gradação estabelecida neste artigo.

§ 2º Na fixação das medidas em forma de penalidades serão considerados os antecedentes do profissional infrator, o seu grau de responsabilidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º Os profissionais, no exercício da profissão de Neuropsicopedagogo Institucional e de Neuropsicopedagogia Clínica, têm a obrigação de realizar denúncias sobre o exercício ilegal da profissão de Neuropsicopedagogo. As denúncias devem ser encaminhadas ao setor jurídico da SBNPp, que instaurará o devido processo administrativo e encaminhará ao Conselho de Ética para averiguação e investigação. No caso de confirmação do exercício ilegal da profissão serão aplicadas as sanções cabíveis e relacionadas nesta resolução.

**Artigo 86.** As dúvidas na observância deste Código e os casos nele omissos serão resolvidos pela SBNPp (Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia), cabendo a entidade a responsabilidade de firmar jurisprudência e fazê-la incorporar a este Código.



**Artigo 87.** Este Código poderá ser alterado pela SBNPp:

**I** - Por iniciativa própria.

**II** - Mediante proposta dos integrantes da Diretoria ou dos Conselhos, subscrita por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da entidade.

**III** - Mediante proposta dos membros associados mantenedores.

**Parágrafo único:** Toda e qualquer solicitação de alteração será analisada pelos membros da Gestão, sendo o Associado Mantenedor e Fundador e o Conselho de Ética e Técnico as figuras envolvidas para a análise.

**Artigo 88.** Este Código entrará em vigor na data e demais condições que forem fixadas na Resolução apresentada pela Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia que deliberar pela sua aprovação.

## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

Código de Ética da Fonoaudiologia Código de Ética do Psicomotricidade Código de Ética da Arteterapia.

Código de Ética Profissional de Psicologia.

Resolução n. 1 de 06 de abril de 2018 do Conselho Nacional da Educação.

Constituição da República Federativa do Brasil e suas Emendas Constitucionais.

Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal.

Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

Este Código de Ética Técnico Profissional foi idealizado a partir das necessidades de padronizações e fundamentações para a área de Neuropsicopedagogia.

Todo o conteúdo é de responsabilidade do Conselho de Ética e Conselho Técnico Profissional da Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia, aprovado pela Diretoria da SBNPp.

## **Comissões de Criação e Alteração:**

Comissão de Criação da Resolução n.03/2014: Aline Carolina Rausis; Angelita Fülle; Bárbara Madalena Heck da Rosa; Clarice Luiz Sant'Anna; Cláudia Maria Sedrez Gonzaga; Cristiano Pedroso; Fabrício Bruno Cardoso; João Luiz Beauclair Eleutério; Luiz Antonio Corrêa; Rita Margarida Toler Russo; Rosa Elena Seabra Gaspar; Vanessa Leite Machado; Vera Lucia de Siqueira Mietto; Zilanda Pereira de Souza.



Comissão de Aprovação da Resolução n.03/2014: Aline Carolina Rausis; Angelita Fülle; Bárbara Madalena Heck da Rosa; Fabrício Bruno Cardoso; Luiz Antonio Corrêa; Rita Margarida Toler Russo; Vanessa Leite Machado; Vera Lucia de Siqueira Mietto.

Comissão de Alteração da Resolução n.03/2014 e Criação da Resolução n. 04/2020: Aline Carolina Rausis; Ana Lúcia Hennemann; Angelita Fülle; Bárbara Madalena Heck da Rosa; Fabrício Bruno Cardoso; Kelly Glay da Silva Sena Sakihama; Luiz Antonio Corrêa; Michel Vicentine Martins; Rita Margarida Toler Russo; Rodrigo Marcellino de França; Rosane Edmaig Arruda Dias; Solange Pereira de Souza; Sueli Valentim Sanches Bazan.

Comissão de Aprovação:  
Aline Carolina Rausis; Angelita Fülle; Bárbara Madalena Heck da Rosa; Fabrício Bruno Cardoso; Luiz Antonio Corrêa; Rita Margarida Toler Russo.

Joinville/SC, 04 de maio de 2020.

**LUIZ ANTONIO CORRÊA**  
Presidente da SBNPp  
SBNPp n. 00.001

**RITA MARGARIDA TOLER RUSSO**  
Vice-Presidente da SBNPp  
SBNPp n. 00.314

**BÁRBARA MADALENA HECK DA ROSA**  
Conselheira de Ética – SBNPp n. 00.489  
Gestão Administrativa e Jurídica da SBNPp  
Advogada OAB/SC 49.343